

CONTRATO “EMPREITADA DE READEQUAÇÃO DO PARQUE DE SUÍNOS EXTERIOR EXISTENTE NO POLO DA MITRA EM VALVERDE”

Entre:

UNIVERSIDADE DE ÉVORA, pessoa coletiva n.º 501 201 920, sita no Largo dos Colegiais, n.º 2, 7002-554 Évora, neste ato representada pela Senhora Reitora, Prof.ª Doutora Ana Maria Ferreira da Silva da Costa Freitas, no âmbito do uso da delegação competências atribuídas pelo Despacho n.º 3164/2020, de 13 de fevereiro, do Exmo. Senhor Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 49 de 10 de março, nos termos do art.º 151º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES) e dos artigos 44º a 50º do Código do Procedimento Administrativo, adiante designada como **primeiro outorgante**, e

LUÍS MANUEL RIBEIRO PEREIRA, contribuinte n.º 141 422 483, com morada na Rua da Arroiteia, n.º 1, Valverde 2025-204 Alcanede, adiante abreviadamente designada por **segundo outorgante**,

É celebrado o presente contrato, adjudicado em 13/01/2022, ao **segundo outorgante**, por despacho da Senhora Reitora, Prof.ª Doutora Ana Maria Ferreira da Silva da Costa Freitas, tendo na mesma data, e enquanto entidade competente para a decisão de contratar, aprovado a respetiva minuta de contrato, na sequência do procedimento n.º 135/DF-GCP/UE/2021 autorizado em 11/11/2021.

CLÁUSULA PRIMEIRA
(Objeto)

1. O presente contrato tem por objeto a “Empreitada de Readequação do Parque de Suínos Exterior Existente no Polo da Mitra em Valverde”.
2. Na execução do presente contrato observar-se-á o disposto no presente título contratual, bem como nos documentos anexos abaixo indicados, os quais constituem parte integrante do contrato:
 - 2.1. Caderno de encargos e Programa de concurso;
 - 2.2. Proposta do adjudicatário

CLÁUSULA SEGUNDA **(Dotação orçamental)**

A despesa constitui encargo no Projeto Instituto Mediterrâneo para a Agricultura, Ambiente e Desenvolvimento, Ref^a UIDB/05183/2020, na rubrica 07.01.03.B0.B0 – Edifícios - Conservação ou reparação, com o cabimento n.º 1569 e compromisso 1539.

CLÁUSULA TERCEIRA **(Preço contratual)**

O primeiro outorgante pagará ao segundo outorgante, durante o prazo de execução do contrato, o montante global de **53.159,68€ (cinquenta e três mil cento e cinquenta e nove euros e sessenta e oito cêntimos)**, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto.

CLÁUSULA QUARTA **(Prazo de execução da empreitada)**

1. O segundo outorgante obriga-se a:
 - a) Iniciar a execução da obra no dia 24 de janeiro de 2022.
 - b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
 - c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo máximo de **75 (setenta e cinco) dias** a contar do dia de início de execução da obra.
2. A consignação será assinada até 21 de janeiro de 2022.
3. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor que sejam imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.
4. Quando o empreiteiro, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, pode o dono da obra exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.
5. Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro.
6. Se houver lugar à execução de trabalhos complementares cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que o empreiteiro o requeira, o prazo para a conclusão da obra será prorrogado nos seguintes termos:
 - a) Sempre que se trate de trabalhos complementares da mesma espécie dos definidos no contrato, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução

constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;

- b) Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no contrato, por acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, considerando as particularidades técnicas da execução.
7. Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto na cláusula anterior, proceder-se-á de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 373.º do CCP.
8. Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.

CLÁUSULA QUINTA

(Caução)

1. Para garantia do exato e pontual cumprimento das obrigações que assume com a celebração do presente contrato, é exigida a prestação de caução nos termos do disposto no n.º 1 dos artigos 88º e 89.º do CCP.
2. O valor da caução é de **2.657,98€ (dois mil seiscientos e cinquenta e sete euros e oito cêntimos)**, correspondente a 5% do preço contratual, 53.159,68€, foi prestada mediante guia de depósito, para a conta com o IBAN PT50 00350657021423950, da Caixa Geral de Depósitos de Porto de Mós, datada de 20/01/2022.

CLÁUSULA SEXTA

(Condições de pagamento)

1. Os pagamentos a efetuar pelo *primeiro outorgante* têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 27.ª do Caderno de Encargos.
2. As quantias devidas serão, em princípio, pagas no prazo de 30 dias, com o limite legal de 60 dias, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 299º do CCP, a contar da data de receção nos Serviços Administrativos da Universidade de Évora, da fatura ou documento equivalente, sob pena das pertinentes sanções legais, nomeadamente o direito a juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito, pelo período correspondente à mora.
3. As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.
4. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à efetiva realização daqueles.

5. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o *segundo outorgante* quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao *segundo outorgante*, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.
6. O disposto no número anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido no n.º 3 no que respeita à primeira fatura emitida, que se aplica quer para os valores desde logo aceites pelo diretor de fiscalização da obra, quer para os valores que vierem a ser aceites em momento posterior, mas que constavam da primeira fatura emitida.
7. O pagamento dos trabalhos complementares é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

CLÁUSULA SÉTIMA **(Multas por violação dos prazos contratuais)**

1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao *segundo outorgante*, o *primeiro outorgante* pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1‰ do preço contratual.
2. No caso de incumprimento de prazos parciais vinculativos de execução da obra por facto imputável ao *segundo outorgante*, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.
3. O *segundo outorgante* tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais vinculativos de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato.
4. O *primeiro outorgante* pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do Contrato com as sanções pecuniárias devidas nos termos da presente Cláusula.

CLÁUSULA OITAVA **(Resolução por parte do primeiro outorgante)**

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o *primeiro outorgante* pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao *segundo outorgante*;
 - b) Incumprimento, por parte do *segundo outorgante*, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c) Oposição reiterada do *segundo outorgante* o exercício dos poderes de fiscalização do primeiro outorgante;

- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo *segundo outorgante* da manutenção das obrigações assumidas pelo *primeiro outorgante* contrarie o princípio da boa fé;
 - e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
 - f) Incumprimento pelo *segundo outorgante* de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - g) Não renovação do valor da caução pelo *segundo outorgante*, nos casos em que a tal esteja obrigado;
 - h) O *segundo outorgante* se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
 - i) Se o *segundo outorgante*, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo *primeiro outorgante*, o *segundo outorgante* não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo *primeiro outorgante* para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo *primeiro outorgante*;
 - k) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao *segundo outorgante* que seja superior a 1/10 do prazo de execução da obra;
 - l) Se o *segundo outorgante* não der início à execução dos trabalhos complementares decorridos 15 dias da notificação da decisão do *primeiro outorgante* que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
 - m) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo *primeiro outorgante* por facto imputável ao *segundo outorgante* ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
 - n) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
 - o) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
 - p) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do *segundo outorgante*, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do *primeiro outorgante* poder executar as garantias prestadas, quando previstas.
3. No caso previsto na alínea p) do n.º 1, o *segundo outorgante* tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser

deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos nos termos do artigo 334.º do CCP.

4. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

CLÁUSULA NONA **(Resolução por parte do segundo outorgante)**

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o *segundo outorgante* pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao *primeiro outorgante*;
 - c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo *primeiro outorgante* por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros;
 - d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do *primeiro outorgante*, quando tornem contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - e) Incumprimento pelo *primeiro outorgante* de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao *segundo outorgante*;
 - g) Se, avaliados os trabalhos complementares, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao *segundo outorgante*, ocorrer uma redução superior a 20 % do preço contratual;
 - h) Se a suspensão da empreitada se mantiver:
 - i. Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - ii. Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao *primeiro outorgante*;
 - i) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20 % do preço contratual.
2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do *segundo outorgante* ou se revele excessivamente

onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.
4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao *primeiro outorgante*, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o *primeiro outorgante* cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

CLÁUSULA DÉCIMA (Gestor do contrato)

Para efeitos do disposto no artigo 290.º-A do CCP, o gestor do contrato, por parte do *primeiro outorgante*, será [REDACTED]

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA (Legislação aplicável e foro competente)

1. Em tudo o que o presente caderno de encargos for omissivo observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável e, em qualquer caso, sempre a lei portuguesa.
2. Para todas as questões emergentes do contrato será competente o Tribunal Administrativo e Fiscal de Beja, com expressa renúncia a qualquer outro.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA (Disposições finais)

O presente contrato produz efeitos à data de assinatura por ambas as partes, considerando o cumprimento dos prazos e demais obrigações legais aplicáveis previstas no artigo 104.º do CCP, está escrito em 7 (sete) folhas numeradas e assinadas pelos outorgantes, ficando um exemplar em poder do *primeiro outorgante* e outro exemplar em poder do *segundo outorgante*.

PELO PRIMEIRO OUTORGANTE

Assinado por: **Ana Maria Ferreira da Silva da Costa Freitas**
Num. de Identificação: [REDACTED]
Data: 2022.01.20 22:20:30 +0000
Certificado por: **Diário da República Eletrónico.**
Atributos certificados: **Reitora - Universidade de Évora.**



Ana Costa Freitas

PELO SEGUNDO OUTORGANTE

LUÍS MANUEL RIBEIRO PEREIRA
Assinado de forma digital por LUÍS MANUEL RIBEIRO PEREIRA
Dados: 2022.01.20 17:30:25 Z

Luís Manuel Ribeiro Pereira